



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.000200/2002-14
Recurso nº 140.312 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.053 – 3ª Turma Especial
Sessão de 11 de agosto de 2009
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO
Recorrente AUTO VIAÇÃO PRESIDENTE VARGAS LTDA.
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

AUTO DE INFRAÇÃO. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF COMO DE EXIGIBILIDADE SUSPensa. NÃO INCLUSÃO EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO.

A não confirmação da suspensão da exigibilidade de débitos declarados como tal em DCTF justifica seu lançamento de ofício para formalização de sua exigência.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A cobrança de juros de mora sobre débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais é cabível. (Súmula 2º CC nº 3).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da **TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


ALEXANDRE KERN
Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Ivan Allegretti, Hélcio Lafetá Reis, Daniel Maurício Fedato e Carlos Henrique Martins de Lima.

Relatório

Versa o presente processo sobre Auto de Infração, notificado em 06/12/2001 (cópia do A.R. na fl. 22) decorrente de procedimento de auditoria eletrônica da DCTF do 1º trimestre(s) de 1997, em que o declarante, ora recorrente, informou que seus débitos de Contribuição para o PIS/Pasep dos meses de janeiro, fevereiro e março daquele ano, nos valores de R\$ 3.082,62, R\$ 2.485,83 e R\$ 3.854,85, haviam sido compensados com créditos reconhecidos pela sentença que transitou em julgado nos autos do processo judicial nº 97.0020.684-0. Sob o fundamento "*Proc. jud não comprovad*" (Anexo I – DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS, fl(s). 17), o Fisco não acolheu a exceção de suspensão da exigibilidade e lançou de ofício os referidos débitos, com os consectários de praxe, formalizando a exigência constante do Auto de Infração nº 0000946, fls. 15 e 16 e anexos. A exação totalizou R\$ 25.561,40.

Após impugnação (fls. 1 a 9), sobreveio o julgamento em primeira instância, em que a DRJ/POA -1ª Turma houve por bem em julgar o lançamento parcialmente procedente, apenas para excluir a aplicação da multa de lançamento de ofício, por retroação da norma penal mais benigna do art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação que lhe foi dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, tudo na forma do Acórdão nº 6.551, de 29 de setembro de 2005, fls. 27 a 31, que foi assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

Ementa: DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - NÃO INCLUSÃO NO REFIS - É pertinente o lançamento de débitos tributários que não foram incluídos no REFIS e não constam como pagos.

MULTA DE OFÍCIO – RETROAÇÃO BENIGNA – MULTA DE MORA – Não encontrando-se o contribuinte nas hipóteses citadas na nova determinação normativa, deve-se, pela aplicação retroativa, nos termos do art.106, inciso II, alínea "c" do CTN, reduzir a multa de ofício para multa de mora.

Lançamento Procedente em Parte

Vem agora o autuado, em sede de recurso voluntário (fls. 36 a 44), após resumir os fatos relacionados, retomar as alegações já expedidas por ocasião de sua impugnação, a saber:

- a) De que aderiu, em 24/04/2000, ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, estando em dia com os pagamentos do referido programa de parcelamento;
- b) De que, ainda que lá não constem, os débitos que ora se controverte foram automaticamente incluídos no REFIS, em face do que dispõem o art. 2º, § 3º da referida Lei e o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 43, de 25 de abril de 2000;
- c) Que a taxa Selic é inaplicável no cálculo dos juros de mora.

Conclui, requerendo reforma da decisão de piso, para se incluam, no REFIS, os débitos ora controvertidos, com a consequente anulação do AI nº 0000946, e, alternativa e sucessivamente, que se recalcule a correção monetária do débito, excluindo-se a aplicação da taxa Selic.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE KERN, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 36 a 44 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-POA nº 6.551, de 29 de setembro de 2005.

Como já relatado, trata-se de lançamento eletrônico de débitos confessados em DCTF como estando com exigibilidade suspensa por força de medida judicial exarada nos autos do processo nº 97.0020.684-0. Em sua impugnação, o contribuinte desdiz aquilo que havia declarado na DCTF. Segundo o impugnante, os débitos de que se trata haviam sido automaticamente incluídos no REFIS, em face da sua adesão a esse programa de parcelamento, em 24/04/2000. Constatada a inveracidade dessa alegação, a 2ª Turma da DRJ/POA julgou o lançamento procedente, no que procedeu corretamente.

Saiba o recorrente que, diante do que havia informado em sua DCTF (Exigibilidade suspensa), os débitos de que se trata não foram incluídos no programa de parcelamento, justificando-se plenamente o seu lançamento de ofício.

A reclamação contra a utilização da taxa Selic não prosperará. A questão já tem entendimento uniformizado, plasmado na Súmula nº 3 do Segundo Conselho de Contribuintes, aprovada na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, abaixo transcrita:

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

Conclusões

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2009


ALEXANDRE KERN